



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4ºNÚCLEO DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CAUCAIA/ CE.

Data do Fato: 14/06/2022.

Inquérito Policial de nº 561-051/2023

Indiciado (1): DIEGO PINHEIRO COSTA.

Indiciado (2): ÉRIKA ROMÃO CORRÊA NETTO BAUER.

Vítima Primária: O ESTADO.

Vítima Secundária: JOSÉ CARLOS VENÂNCIO JÚNIOR

Incidência Penal: Art. 342, c/c art. 343, ambos do Código Penal Brasileiro.

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**, instituição essencial à função jurisdicional estatal em matéria criminal, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, no cumprimento de seu mister constitucional de Polícia Judiciária, nos termos do artigo 144, § 4º da CF/88, por intermédio do Delegado de Polícia Civil que a esta subscreve, titular da Delegacia Metropolitana de Paracuru/CE, e em respondência pela Delegacia Metropolitana de Trairi/CE e Unidade de Polícia de São Luís do Curu/CE, no efetivo desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no disposto no artigo 10, §1º do Código de Processo Penal e no artigo 2º, §6º, da Lei Federal nº 12.830/2013, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RELATÓRIO FINAL** de conclusão de Inquérito Policial para encerrar as apurações, nos termos a seguir:

I) D OS FATOS:

Trata-se de Inquérito Policial, iniciado mediante PORTARIA, objetivando apurar a prática de crime de FALSO TESTEMUNHO praticado em tese, pela nacional Érika Romão Correa Netto Bauer-profissão ex assessora da câmara municipal de Paracuru/CE, bem como CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS e ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, praticados em tese, pelo nacional Diego Pinheiro Costa na qualidade de servidor público concursado e advogado do CREAS do município de Paracuru/CE, conforme previsão legal contida no art. 242, c/c art. 243, c/c

art. 321 ambos do Código Penal Brasileiro, em razão de fatos ocorridos a partir da deflagração de requisição de instauração de inquérito policial por parte do Ministério Público para inicialmente apurar a prática de crime de prevaricação, conforme previsão legal contida no art. 319 do Código Penal, imputada em tese a Maria Alessandra Marques Leite Moreira, face a notícia de fato criminoso redigida por José Carlos Venâncio Júnior, no qual o noticiante afirmou que a atual presidente da câmara de vereadores do município de Paracuru/CE, doravante devidamente qualificada como Maria Alessandra Marques Leite Moreira, no pleno exercício de suas funções, com a suposta finalidade de satisfazer sentimento ou interesse pessoal, referendou ato administrativo denominado “Ato da Presidência 001/2022”, durante a 6ª Sessão Extraordinária, realizado no dia 27 de junho de 2022 na Câmara de Vereadores do município de Paracuru/CE, consistente na extinção do mandado de vereador, para o qual Jospe Carlos Venâncio Júnior foi legitimante eleito por voto popular correspondente ao período eleitoral compreendido para o exercício 2021.

Do que se depreende resumidamente da notícia-crime, a presidência da ciada casa legislativa, teria deixado de apreciar 04 (quatro) atestados médicos de José Carlos Venâncio Júnior, em desconformidade com o regimento da casa, culminando no seu entendimento, com a ausência injustificada de seus correspondentes abonos, circunstância em que, impetrou diversas demandas judiciais para recuperação do direito que alegou suprimido, dentre as quais: processo de nº [0200394-80.2022.8.06.0140](#), processo de nº [0200372-22.2022.8.06.0140](#), processo de nº [0200358-38.2022.8.06.0140](#), processo de nº [0200223-26.2022.8.06.0140](#), processo de nº [0641100-72.2022.8.06.0000](#), processo de nº [0633327-73.2022.8.06.0000](#) e outros.

Outrossim face ao fato de inicialmente tratar-se de conduta criminosa afeta aos juizados especiais criminais, na forma da Lei de nº 9099/95, aos 13/04/2023, procedeu-se ao tombamento de competente termo circunstanciado de ocorrência, registrado sob o nº T.C.O de nº 519-004/2023, em razão de fatos ocorridos em 27/06/2022, no interior das dependências da câmara municipal de Paracuru/CE, e consumado com a publicação da extinção do mandado de vereador de José Carlos Venâncio Júnior.

Contudo, após oitivas realizadas naquele procedimento, após a oitiva do interessado José Carlos Venâncio Júnior, o qual em sedes declarações, dentre outras alegações, afirmou que, em conformidade com recurso administrativo acostado aos autos, e em estrita observância ao prazo legal, teria apresentado atestados de saúde justificadores de comorbidades, para fins de abono de

faltas, os quais teriam propositada e indevidamente deixados de serem apreciados por Maria Alessandra Marques Leite Moreira, ocasião em que, também teria sido procurado por uma funcionária da câmara de vereadores identificada e qualificada nos autos como testemunha compromissada como **Érika Bauer Romão Correa Netto**, a referida funcionária que há época dos fatos era assessoria daquela casa legislativa, o qual conforme seu entendimento, tratar-se-ia uma testemunha fundamental, no sentido de corroborar com suas alegações de fraude no processo administrativo que culminou com a extinção de seu mandato de vereador.

A seguir, realizada a oitiva de **Érika Bauer Romão Correa Netto**, presença de sua advogada legalmente constituída, resumidamente em suas declarações, negou que pudesse comprovar a veracidade do depoimento de José Carlos Venâncio Júnior, e dentre outras coisas, citou a pessoa de Rita Melo como outra funcionária integrante da câmara, indicando que *eventual oitiva de Rita Melo, poderia corroborar com sua versão*, além desconstruir a narrativa de **José Carlos Júnior Venâncio Júnior**, imputando ao mesmo, a prática de perseguição e outros delitos.

Por sua vez, contrariando a versão da testemunha Érika Bauer, em suas declarações, ANTÔNIA RITA DE MELO SOUSA, na qualidade de testemunha compromissada, afirmou que foi procurada pelo advogado **DIEGO PINHEIRO COSTA**, o qual teria lhe feito determinada promessa de suborno, consistente no oferecimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a finalidade de silenciar o aparelho de telefone celular da citada testemunha, objetivando de forma livre consciente, alterar a verdade pendente depoimento na polícia civil, tendo a mesma, apresentado conteúdo de áudio, por meio do qual, afirmou ter realizado a gravação de áudio, por meios próprios, o qual foi devidamente apresentado e apreendido, para fins de posterior de gravação de autenticidade e veracidade.

Prosseguindo, em sede de reinquirição, José Carlos Venâncio Júnior apresentou fatos novos indicativos de uma suposta uma trama delituosa, objetivando em tese calar a verdade sobre os fatos objeto da apuração, os quais consistiriam *na prática de suborno consumado* praticado por **DIEGO PINHEIRO COSTA**, advogado da prefeitura de Paracuru/CE e portador da OAB/CE nº 27.155, consistente no oferecimento de vantagem indevida da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a Érika Bauer Romão Correa Netto, a fim de que, a citada testemunha, alterasse o seu depoimento na polícia, vantagem ilícita que, por sua vez, teria sido aceita por Érika, e que após o recebimento da mencionada vantagem indevida, o advogado **DIEGO PINHEIRO COSTA**, também encaminhou mensagens de texto de aplicativo de telefone celular a pessoa de ANTÔNIA RITA DE MELO SOUSA, ao que se sabe, com vontade livre, consciente e deliberada no sentido

de tentar subornar outra testemunha, a saber: ANTÔNIA RITA MELO SOUZA, antes da realização de sua oitiva na qualidade de testemunha compromissada junto ao cartório desta repartição policial, oferecendo a esta, vantagem indevida, consistente no pagamento da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a finalidade de que a citada testemunha, entregasse seu aparelho de telefone celular, o qual supostamente conteria, informações imprescindíveis de trocas de mensagens promovidas entre as testemunhas Rita e Érika, para a elucidação do feito.

Diante de tais fatos, face a presença de novos elementos informativos indicadores de justa causa, esta autoridade subscritora reputou necessário a conversão do termo circunstanciado de ocorrência em inquérito policial tombado sob o nº 561-51/2023 converteu o procedimento termo circunstanciado de ocorrência, com a finalidade de apurar a prática de 01 (um) crime de falso testemunho, em tese praticado por Érika Bauer Correa Netto na forma do art. 342 do Código Penal Brasileiro, além de 02 (dois) delitos de corrupção a testemunhas, sendo um na modalidade consumada e outro na forma tentada, conforme previsão legal contida no art. 343, c/c art. 14, I, e art. 243, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em tese, praticados por Diego Pinheiro Costa e figurando como vítimas: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e O ESTADO, em razão de fatos ocorridos nas dependências do cartório da Delegacia Metropolitana de Paracuru/CE, situada a Rua Oscar Prata s/n- município de Paracuru/CE.

São, em síntese, os fatos.

II) DAS PROVAS E ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

- Da materialidade do delito e da autoria:

Emergem dos autos, investigação iniciada a partir de notícia crime de prevaricação redigida por José Carlos Venâncio Júnior, ex vereador legitimamente eleito por voto popular, para mandato político naquela casa legislativa, por meio do qual o noticiante acusou Maria Alessandra Marques Leite Moreira, na qualidade de presidente daquela casa legislativa, de conduta criminosa consistente em deixar de apreciar determinados atestados médicos que justificaram a ausência do noticiante em determinadas sessões, em desconformidade com o regimento da câmara de vereadores do município de Paracuru, com a conseqüente extinção e posterior cassação ilegal do seu mandato de parlamentar para o exercício 2021 à 2024.

Primeiramente, se faz necessário dirimir os delitos objeto da apuração, de modo que, *em um primeiro momento*, a apuração almejou apurar conduta delituosa consistente em delito de PREVARICAÇÃO, conforme previsão legal contida no art. 319 do Código Penal, em tese, praticados por Maria Alessandra Marques Leite Moreira na qualidade de presidente da câmara de vereadores do município de Paracuru/CE, os quais tramitavam em apuração na forma de termo circunstanciado de ocorrência, contudo, em dado momento, **fatos novos ensejaram a conversão do T.C.O em inquérito policial**, decorrente de elementos informativos de crime de falso testemunho e corrupção a testemunhas, conforme previsão legal contida no art. 342 e art. 343 do Código Penal.

Por conseguinte, em que pese elementos indiciários produzidos no bojo do presente caderno investigativo, analisados conjunta e concomitantemente com elementos provenientes do Processo de nº 0633327-73.20228.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, em que, após análise refletida do Ministério Público, proferida em 21/05/2023, por meio de parecer da 30ª Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará, pugna-se pela ilegalidade do ato administrativo promovido pela presidente em exercício da câmara de vereadores do município de Paracuru/CE, constatando-se que o ato administrativo objeto da aferição, foi realizado sem a observância do devido processo legal, e promovido de forma apressada e em descompasso com o próprio regimento daquela casa legislativa em que sugere-se que Maria Alessandra Marques Leite Moreira “possivelmente” no “**ímpeto**” de *satisfazer interesse pessoal*, teria promovido de forma livre e consciente, a extinção do mandado de parlamentar do senhor José Carlos Venâncio Júnior, contudo, tem-se que a extinção/cassação de mandato, trata-se de um **ato eminentemente administrativo**, o qual precisa cumprir ao menos 03 (três) especificidades: perfeição, validade e eficácia, hipótese em que, para constatação de sua ilegalidade, se faz imprescindível decisão judicial na seara cível, sem a qual não se faz possível, evidenciar materialidade no âmbito criminal para fins de responsabilização de conduta delituosa prevista no art. 319 do Código Penal.

Assim, o crime de prevaricação, art. 319 do CP, consubstanciado na conduta omissiva, ou comissiva de ato de ofício, tem na esfera de penalidade cível seu correlato, art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo que, o STF já fixou tese de que as responsabilizações são puníveis, independentemente, em esferas de competência do cível e criminal, devido a autonomia das instâncias, bem como na esfera administrativa a infração por decoro parlamentar. (**Supremo Tribunal Federal (STF).RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº**

976.566 PARÁ – Plenário – Rel.: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Extraído do sítio: <http://redir.stf.jus.br/pag>

Também, doutrinariamente e mesmo no STF, na tipificação da Lei de Improbidade Administrativa se discute se na imputação dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 precisaria estar presente o elemento volitivo dolo, visto que este é subjetivo necessário e individualizador à caracterização do tipo **para configurar a intenção, ou a assunção do risco de produzir o resultado da prática ou retardo do ato de ofício.**

Nesse sentido, a Constituição brasileira, de 1988, elaborada na saída de um período ditatorial, nasceu, principalmente, sob a influência de duas correntes políticas: o socialismo do Estado de bem-estar social e o neoliberalismo de corrente utilitarista, contudo deveras que sua supremacia está em constante ataque das correntes políticas do Estado-nação que tentam sua alteração para concretizar ideologias, de modo que, a função do Poder Judiciário evidencia-se na cristalização da Constituição e da sua supremacia, talvez por isso, seus membros não são representantes eleitos, e nas palavras de Emerson Garcia, a supremacia da Constituição, além de superior a qualquer ato legislativo, o é também, diante da articulação das forças políticas e sua aplicação, in verbis:

“(…) justificável na medida em que, além de fundamentar as fontes formais de direito, possui uma aspiração de permanência, não sendo um simples mecanismo de articulação ocasional entre grupos políticos”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 925 p. BOLETIM IJC 11/2014.)

Acerca da discussão em torno *dos atestados médicos objeto do litígio*, e conforme versão do noticiante, indevidamente não apreciados, para fins de abono, Maria Alessandra Marques Leite em suas declarações (fls. 785 e 786), afirma dentre outras coisas que o ex vereador José Carlos Venâncio Júnior, deixou de comparecer a terça parte das sessões ordinárias anuais da casa legislativa, motivo pelo qual, amparada por parecer jurídico e pelo regimento da casa, procedeu a extinção do seu mandato de vereador de José Carlos Venâncio Júnior, senão vejamos:

Decreto Municipais 300101/2022 e 130201/2022, vigentes entre **30 de janeiro e 06 de março de 2022**, também anexos aos autos.

1ª Sessão Ordinária	03/02/2022	Ausência justificada em razão do dever especial de proteção determinado pelos Decretos Municipais 300101/2022 e 130201/2022, tendo em vista ser o denunciado do grupo de risco da Covid-19
2ª Sessão Ordinária	10/02/2022	
3ª Sessão Ordinária	17/02/2022	* Ausência justificada em razão do dever especial de proteção determinado pelos Decretos Municipais 300101/2022 e 130201/2022, tendo em vista ser o denunciado do grupo de risco da Covid-19; * Ausência justificada em razão de estar o denunciado internado no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes entre 17 e 22 de fevereiro.
4ª Sessão Ordinária	24/02/2022	Ausência justificada em razão do dever especial de proteção determinado pelos Decretos Municipais 300101/2022 e 130201/2022, tendo em vista ser o denunciado do grupo de risco da Covid-19
5ª Sessão Ordinária	03/03/2022	Ausência justificada em razão do dever especial de proteção determinado pelos Decretos Municipais 300101/2022 e 130201/2022, tendo em vista ser o denunciado do grupo de risco da Covid-19
6ª Sessão Ordinária	10/03/2022	
7ª Sessão Ordinária	17/03/2022	
8ª Sessão Ordinária	24/03/2022	
9ª Sessão Ordinária	31/03/2022	
10ª Sessão Ordinária	07/04/2022	Ausência justificada, conforme atestado médico anexo, emitido pelo Dr. Michel D'Albuquerque - CRM 9021, que determinou o afastamento do Denunciado de suas atividades entre 06 e 15 de abril.
11ª Sessão Ordinária	28/04/2022	Ausência justificada, conforme atestado médico anexo, emitido pelo Dr. Carlos Gomes – CRM 7572, que determinou o afastamento do Denunciado de suas atividades entre 27 e 28 de abril.
12ª Sessão Ordinária	05/05/2022	Ausência justificada, conforme atestado médico anexo, emitido pelo Dra. Helena Brasil – CRM 14077, que determinou o afastamento do Denunciado de suas atividades entre 04 e 19 de maio
13ª Sessão Ordinária	12/05/2022	
14ª Sessão Ordinária	19/05/2022	

O Regimento Interno da Câmara, bem como o Decreto-Lei 201/67, são uníssimos em destacar que **DOENÇA COMPROVADA CONSTITUI JUSTO MOTIVO PARA FALTA EM SESSÃO ORDINÁRIA.**

A seguir, apesar dos argumentos do noticiante, no sentido de fundamentar sua reclamação em base legal, qual seja, o próprio regimento interno da casa, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, conforme trecho retro destacado, temos que o Brasil adotou o modelo republicano e a Constituição dividiu as principais funções do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário que têm, cada um, sua independência, por isso, surgiu a ideia da separação dos poderes, que protege a discricionariedade de cada um e limita a interferência de um sobre o outro, na ideia da vinculação à legislação, aplicando-se, assim, a teoria dos pesos e contrapesos, sendo assim, a separação dos poderes que protege a discricionariedade (mérito da oportunidade e conveniência do ato) **não é totalmente imune ao controle judicial**, visto que mesmo aqui, pode haver o controle dos atos interna corporis. Maria S. Z. Di Pietro assevera, *in verbis*:

Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário [14].

Ademais para a doutrina, a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal. Sendo preferentemente suscetível, que o Poder Judiciário anule atos administrativos em tais condições, proferindo sentença que fundamente a desconformidade do ato com o Direito, pois o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

*O conceito de ilegitimidade ou ilegalidade, para fins de anulação do ato administrativo não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange, não só a clara infringência do texto legal, como também o excesso, o abuso ou o desvio de poder (exciès de pouvoir - détournement de pouvoir – sviamento di potcre – desviación de poder – abuse of discretion). Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada da lei ou do regulamento, por desvio de seus fins, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação. 1 (MEIRELES, Heli Lopes. **Revogação e Anulação de Ato Administrativo**. Disponível em:<file:///C:/Users/Nome/Downloads/25736-Texto%20do%20Artigo-47462-1-10-20140618.pdf >*

Desta feita, no comedido entendimento deste subscritor, como ainda “**inexiste**” sentença judicial proferida no “**âmbito cível**” decorrente de *ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder, improbidade administrativa e ou outros*, de ato administrativo promovido por Maria Alessandra Marques Leite o qual “**culminou**” na extinção e posterior cassação do mandado de parlamentar do ex vereador José Carlos Venâncio Júnior, “**também não há que se imputar até o presente momento, responsabilidade criminal por parte da investigada em decorrência de crime de prevaricação**”, em que pese, a constatação de parecer opinativo do Ministério Público no sentido de, *confirmar a ilegalidade do ato administrativo* promovido pela presidente da casa legislativa de Paracuru, *em detrimento do interessado* José Carlos Venâncio Júnior, na forma do Processo de nº nº 0633327-73.20228.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, senão vejamos:

Paracuru/CE, que nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo Agravante contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU, indeferiu o pedido liminar requestado pelo recorrente.

Em suas razões, assevera o impetrante que interpôs o *mandamus* visando a suspensão do ATO DA PRESIDÊNCIA 001/2022, que extinguiu o mandato do autor em virtude de supostas faltas injustificadas.

O Agravante apresentou, tempestivamente, justificativa escrita, anexando ao processo administrativo documentos que comprovavam justo impedimento para o não comparecimento às Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 248, III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paracuru.

O ato ilegal impugnado, em conclusão, consistiu na declaração de extinção do mandato eletivo do impetrante – conforme ato da presidência 001/2022 - feito por pessoa incompetente para tal e em desconformidade com os requisitos exigidos no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei 201/67.

Empós, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça.

30ª Procuradoria de Justiça

É o relatório, no seu essencial.

Vislumbra-se, a priori, que inexistente óbice ao conhecimento da presente apelação e reexame necessário, visto que observados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, não se perlustrando, em sua constituição e desenvolvimento, vício capaz de inquinar-lhe nulidade, nos termos do Código de Processo Civil vigente à época do ingresso da demanda (CPC de 1973).

Inicialmente, é de suma pertinência ressaltar que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Seu objeto é um ato omissivo ou comissivo praticado com ilegalidade ou abuso de poder por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições.

Dispõe a Constituição no art. 5º, LXIX, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (grifamos).

Diz-se, portanto, que direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano e de modo incontestável. Os fatos e as situações que fundamentam o exercício do direito invocado devem estar comprovados com a inicial, por meio de provas pré-constituídas e incontroversas.

Analizando detidamente os autos, durante a 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2022, a Presidente em exercício, DECLAROU EXTINTO O MANDATO DO AGRAVANTE, conforme ATO DA PRESIDÊNCIA 001/2022, praticando referido ato durante o recesso parlamentar e estando suspensos os prazos processuais – conforme Portaria nº 71/2022 da Câmara de Vereadores.

A cronologia dos fatos não deixa margem a outra conclusão: a ilegal extinção do mandado do agravante foi medida apressada e sabidamente em descompasso com o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Portaria emitida pela própria Presidente em exercício, que

30ª Procuradoria de Justiça

desconsiderou as provas apresentadas pelo autor - que demonstravam o justo impedimento de comparecimento às Sessões da Câmara -, objetivando extinguir seu mandato para criar empecilho a que reassumisse a Presidência da Casa.

O ato ilegal impugnado, em conclusão, consistiu na declaração de extinção do mandato eletivo do impetrante – conforme ato da presidência 001/2022 - feito por pessoa incompetente para tal e em desconformidade com os requisitos exigidos no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei 201/67.

A propósito, o ato foi praticado por pessoa incompetente, visto que a Vereadora Maria Alessandra Marques Leite Moreira não ocupa a presidência da Câmara de Vereadores desde o dia 03 de junho, quando devidamente notificada da decisão judicial que determinou o retorno do impetrante ao cargo de Presidente da Câmara. Além disso, a impetrada não convocou eleições para o cargo de Presidente da Câmara após a destituição do impetrante, em violação ao que determina o caput do art. 26 do regimento interno da Casa das Leis, buscando, ilegalmente, assumir definitivamente o cargo de presidente da Câmara.

Logo, houve violação ao devido processo legal, visto que o trâmite do processo administrativo que apurou a causa para a extinção de mandato do impetrante e o ato declaratório ocorreram durante o processo parlamentar.

Pelos fundamentos acima expendidos, opina esta representante do *Parquet* de segundo grau pelo recebimento do agravo de instrumento, e seu provimento, modificando-se a decisão vergastada.

Fortaleza, 21 de maio de 2023.

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Outrossim, feitas as considerações em apreço,, o mesmo não se pode dizer quanto a segunda parte da investigação, por meio do qual constatou-se “**fatos gravíssimos**” imputados ao advogado Diego Pinheiro Costa, o qual prevalecendo-se do seu “**intelecto jurídico**”, afeto a natureza de sua atividade laboral, vez que, encontrava-se em uma posição privilegiada, tratando-se do único advogado concursado do município de Paracuru/CE, lotado junto ao órgão CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) daquele município, por meio do qual, os autos evidenciaram que, o **INDICIADO** sem instrumento de procuração por qualquer das partes envolvidas, e sem nenhuma outra justificativa plausível, eventualmente excludente das condutas delituosas contra si imputadas, de modo que de *forma livre, consciente e deliberada*, agindo com *modus operandi* consistente em abordar (02) duas testemunhas arroladas pela autoridade policial, em data diversa e anterior a prestação dos seus respectivos depoimentos, com a pretensa finalidade de tanto promover o silêncio quanto alterar a verdade acerca de circunstâncias objeto da apuração, vez que do que se depreende dos autos, as citadas testemunhas detinham informações relevantes que são TANTO objeto litígio em processo judicial diverso, consistente em AÇÕES JUDICIAIS DIVERSAS, tendo por objeto a perda ilegal do mandato de parlamentar, QUANTO no presente inquérito policial, ou seja, relacionados a ilegitimidade de ato administrativo que culminou na extinção do mandato parlamentar de vereador legitimamente eleito por meio de voto direto, exercício 2019 à 2024, que poderiam ensejar eventual responsabilização criminal por parte de Maria Alessandra Marques Leite, na forma do art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Insta salientar que, os depoimentos produzidos pelas testemunhas, associados a transcrição da gravação de conversas de determinadas testemunhas, corroboradas pelo termo de acareação e a própria contradição do interrogatório do investigado, o qual “**chega ao absurdo**” de anexar aos autos, procuração conferida por Antônia Rita de Melo Souza e 01 (um) um link com QRCODE com diversos arquivos, conforme (fls. 99 a 101), com a pretensa justificativa de que, os atos comissivos que objeto da apuração, *consistente no oferecimento de vantagem pecuniária e indevida, tanto com a finalidade de comprar o silêncio da depoente, quanto destruir a prova contida em seu aparelho de telefone celular*, estariam legalmente amparados pelo sigilo profissional entre cliente e advogado, quando em verdade, ao que se verifica, o citado instrumento refere-se a condição de patrono do investigado em relação a citada testemunha em de processo previdenciário, além da irrelevância dos arquivos anexados, para o bojo da apuração.

Sob esse enfoque, a partir das (fls.15) do relatório de transcrição do áudio da conversa mantida entre Diego Pinheiro e Antônia Rita, observa-se que o INDICIADO com o propósito de alterar o depoimento da referida testemunha, propõe a resolução por meio de uma ajuda em que Diego afirma conhecer pessoas, conforme (fls. 16), e que mediante uma contrapartida sem indicar do que exatamente se trataria, e a seguir sugere que poderia orientar Antônia Rita a depor corretamente na delegacia, do que se depreende que o INDICIADO, tinha por finalidade evitar eventual eventual responsabilização criminal de Maria Alessandra Marques por crime de prevaricação (vide fls. 36).

A seguir, conforme (fls..19), Antônia Rita indaga ao INDICIADO sobre a proposta ou contrapartida feita conforme (fls 16 e 18), tendo o mesmo respondido conforme (fls. 20), que o suborno seria fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de um vale no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ou R\$1.000,00 (hum mil reais), pela troca do aparelho de telefone celular de Antônia Rita, a qual afirmou que pensaria na oferta ilícita, e que conforme (fls. 21), já havia mentido no Fórum sem esclarecer em qual processo, mas em alusão a pedido semelhante por parte e sob orientação do INDICIADO.

Destaque seja dado para o fato de que a transcrição também demonstra que a INDICADA (ÉRIKA BAUER), “**também recebeu**” alguma vantagem indevida para calar a verdade ou alterar o seu depoimento na investigação, conforme se observa das (fls. 22), em que a interlocutora indaga o INDICIADO acerca de qual valor Érika Bauer teria recebido, circunstância em que, o INDICIADO declara não saber qual valor pecuniário recebido por Érika Bauer, porém “**em nenhum momento**”, *desmente propositura de suborno dirigido a INDICIADA.*

Por todo conteúdo de conversas, observa-se que o **INDICIADO** detém pessoal interesse na não resolução da investigação em apreço, demonstrando “**especial interesse**” em que *não sejam produzidos elementos indiciários em desfavor da atual presidente da câmara de vereadores*, além de apontar conforme (fls. 36), que encontrava-se juridicamente concatenado com ações judiciais e mandados de segurança relacionados a impugnação da cassação do mandato de parlamentar do ex vereador José Carlos Venâncio Júnior, condutas que por si só não se justificam, vez que o INDICIADO, em tese possui impedimento legal para patrocinar as referidas demandas na qualidade de advogado.

A seguir, tem se que a advocacia pressupõe condutas ética e morais em seus ofícios, vez que, uma vez consagrado na forma do art. 133 da Constituição Federal do Brasil como indispensável à Administração da Justiça, de modo que, “soa” como no mínimo, como “**muito estranho**”, o interesse do investigado em pautas relacionadas diretamente a Câmara de Vereadores de Paracuru, em que pese, ausente impedimento legal por parte do investigado, na forma do Estatuto da OAB, conforme se depreende dos autos, Dr Diego não detém nenhum vínculo profissional com aquela casa legislativa, bem como NÃO encontrava-se habilitado, mediante PROCURAÇÃO para patrocinar Maria Alessandra ou qualquer outra parte do presente caderno investigativo, de modo a justificar sua temerária preocupação com os fatos objeto da apuração, em que, por meio de mensagem de voz, afirma *à testemunha (Rita), a qual não conseguiu cooptar*, dentre outras coisas que, os mandados de segurança impetrados por José Carlos Venâncio Júnior, “foram todos indeferidos, que nenhum juiz vai dar”, conforme (fls 36) ou ainda que, o inquérito policial que tramitava na DECOR e apurava conduta consistente em crime de concussão supostamente praticado por alguns vereadores de Paracuru/CE, em apuração por aquela delegacia especializada, teria sido finalizado e que o delegado daquela delegacia especializada teria denunciado, porém o Ministério Público não teria oferecido denúncia, razão pela qual não haveria denúncia naquela investigação (fls. 38).

Outrossim conforme se depreende do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei de nº 8906/94, verifica-se que o advogado que desempenha cargo público, fica impedido de atuar em causas que envolvam a Fazenda Pública ou órgão que o remunere, ou ainda que seja vinculada a sua entidade empregadora, quanto em decorrência do regime empregatício de contratação de não exclusividade do servidor concursado Diego Pinheiro Costa, conforme se vê nas (fls. 104 a 106), **não há que se imputar conduta delituosa praticada pelo investigado**, em relação ao delito previsto no art. 320 do Código Penal (Advocacia Administrativa), senão vejamos:

Lei nº 8906/94, alterado pela Lei nº14.365/22

Art. 30 São Impedidos de exercer a advocacia:

I. os servidores da administração direta, indireta e fundacional. Contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 343 do Código Penal, verifica-se também que o INDICIADO de forma livre, consciente e deliberada, “**tentou descaracterizar**” o depoimento de testemunhas compromissadas, com o nítido propósito subverter a investigação, “**logrando êxito em sua empreitada criminoso**” no que diz respeito a alteração da verdade do depoimento da testemunha Érika Bauer Correa Netto, o *mesmo não se sucedendo em relação* a testemunha Antônia Rita Melo Souza, de modo que, “**ambos delitos**”, foram praticados em sua **forma consumada**, face ao elemento objetivo do tipo penal consubstanciado pelas figuras típicas dar (entregar), entregar, oferecer, prometer dinheiro a testemunha, figurando como *vítima primária*: “A Administração da Justiça”, e na qualidade de *vítima secundária*, terceira pessoa prejudicada, na hipótese em apreço “José Carlos Venâncio Júnior”.

Por sua vez, constam dos autos dentre outros elementos informativos, relatório de investigação com a transcrição de conversas entre a testemunha Antonia Rita Melo Souza e o investigado Diego Pinheiro Costa, com expressa autorização de acesso da testemunha/vítima não cooptada (Antônia Rita de Melo souza), termo de exibição e apreensão do aparelho de telefone de propriedade de Antônia Rita, devidamente apreendido conforme auto de exibição e apreensão.

Sobre o aspecto apreensão de aparelho de telefone celular, insta salientar que, em 04/06/2023, a testemunha arrolada Antônia Rita de Melo Sousa , afirmou que **policiais militares inicialmente utilizando um veículo particular compareceram no endereço situado a Rua José Rodrigues de Fretias, Bairro Jardim Recanto, município de Paracuru, local de sua residência**, ocasião em que, com a suposta alegação de procederem a averiguação de denúncia apócrifa de armas e drogas, andrentaram em suia residência, “**mesmo sem expressa autorização**”, e com a chegada de outros policiais de Paracuru, passaram a torturar um jovem identificado como Péricles Levi Ferreira Chagas, acreditando Rita que a referida ação ilegal, tivesse por objetivo coagir e constranger a citada testemunha na apuração em tela, vez que, no curso da intervenção, determinado policial indagava constantemente “Rita” a respeito de seu aparelho de telefone celular, razão pela qual, conforme relatou no bojo do boletim de ocorrência de nº 519-1399/2023 e em sede de requisição, (conforme fls. 796), Antônia Rita acredita que o objetivo da ação da polícia militar no mencionado contexto, era no sentido de subtrair o seu aparelho de telefone celular para posterior destruição de prova, vez que o citado equipamento eletrônico, foi responsável pela extração de dados, vez que contém vasto conteúdo de de aplicativo de conversas, circunstância que, dado a

extrema gravidade da notícia crime, corroborado pela versão de outras testemunhas, os quais deram ensejo a deflagração do inquérito policial de nº 519/94/2023, objetivando apurar crime de **abuso de autoridade e tortura** conforme previsão legal contida no **art. 22 da Lei nº 193.869/19** e **art. 1º “a”, §4º, I da Lei nº 9455/97**, supostamente praticado por policiais militares ainda não identificados, bem como, determinou-se a aimedia apreensão do aparelho de telefone celular para fins de eventual e ulterior preservação de prova.

Sobre o conteúdo objeto da transcrição, consistente na captação de conversa de áudio sucedida entre o advogado Diego Pinheiro Costa e a testemunha Antônia Rita de Melo Sousa, reproduzido em sua integralidade conforme (fls. 14 a 50), os quais inidcarm e ou corroboram no sentido de que, o investigado, de forma livre consciente e deliberada, prometeu vantagem indevida, consistente no oferecimento de dinheiro, equivalente ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela compra do aparelho de telefone celular de Antônia Rita, com a finalidade de promover o “**peremecimento**” dos elementos indiciários armazenados no referido equipamento eletrônico de propriedade de Antônia Rita, bem como “**macular**” os fatos objeto da apuração inclusive propondo a compra do silêncio da referida testemunha, na modalidade calar a verdade acerca dos fatos objeto da apuração, em momento anterior a seu depoimento prestado em sede policial, fato que somente não se consumou, por circunstâncias alheias a vontade do investigado.

Ainda sob esse enfoque, impedindo destacar que, em que pese, termo de consentimento de autorização expressa por parte da testemunha Antônia Rita para acesso ao conteúdo extraído de aparelho de telefone celular, também há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, **a gravação realizada por um dos interlocutores, não enseja a ilicitude da prova.** senão vejamos:

“A gravação de conversa não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita a reserva de jurisdição. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores, sem autorização judicial, nada tem de ilícita, podendo, pois, ser validamente utilizada com elemento processual...” (H.C 45.224/SP, 6ª T.,rel.min.Nefi cordeiro, v.u.;j.em 24.02.2015)

A seguir, destaque seja dado para o termo de acareação realizado em 22/06/2023, realizado na forma do art. 229 do código de Processo Penal, com a finalidade precípua de apuração da verdade por meio de confronto entre as partes: José Carlos Venâncio Júnior e Antônia Rita Melo Sousa e os

investigados: Érica Bauer Corrêa Netto e Diego Pinheiro Costa, por meio do qual observou-se que o referido ato as partes compareceram desacompanhadas de advogado, enquanto os investigados encontravam-se patrocinados pelos advogados Dra Pollyana Nascimento Araújo Regadas - OAB de nº 41.339/CE, Dr João Carlos Ferreira OAB de nº43834-A/CE , além de, advogado integrante da comissão de prerrogativas da ordem dos advogados do Estado do Ceará, Dr Fábio Navarro – OAB de nº 15.980/CE, legitimando a legalidade do procedimento em questão.

Prosseguindo, em relação aos fatos que imputam conduta delituosa prevista como falso testemunho a **ÉRIKA ROMÃO CORRÊA NETTO BAUER**, destaque-se seja dado para outra transcrição de conversa mantida entre as intelocutoras “Érica” e “Rita”, por meio do qual, em conteúdo de áudio apreendido conforme (fls. 14 e 15), no qual, a **INDICIADA** se reporta a testemunha Antônia Rita, carinhosamente como “Ritinha”, circunstância que, dentre outras coisas, **afirma** à testemunha Antônia Rita, **ter pleno conhecimento da ilegalidade do ato administrativo que provocou a extinção do mandado de vereador de José Carlos Venâncio Júnior**, relatando também que, teria protocolado um “monte de documentos” do que se deduz, que seriam pertinentes ao processo administrativo em questão, e que apesar da normalidade do transcurso da sessão legislativa, os atestados e laudos médicos de José Carlos Venâncio Júnior, deixaram de ser propositadamente apreciados, bem como nas suas palavras: **“...que nada do que deveria ter sido apreciado, foi de fato analisado...”**, sugerindo a “Rita” que o procurador detinha conhecimento de tais “erros” (referência ao não abono de faltas justificadas), tendo em tese direcionado a Maria Alessandra Leite parecer jurídico nesse sentido, entretanto, que a presidente da câmara ainda assim, determinou que o ato de extinção de mandado do parlamentar José Carlos Venâncio Júnior.

Já em outra parte, a **INDICIADA** **afirma** para a testemunha “Rita” em alusão a dificuldade em se comprovar a “farsa” na sua óptica, **que caso fosse demandada para depor na qualidade de secretária daquela casa, de forma livre e voluntária esclareceria a verdade, sob suas convicções no sentido de que, não poderia mentir, e logo a seguir, advertiu a testemunha Antônia Rita, a deletar tal conversa de áudio objeto da transcrição.**

Como se não bastasse, em sede de declarações, conforme (fls. 23 e 24), e na qualidade de testemunha compromissada, Erika Bauer apresentou uma versão **“totalmente desconexa”** com a realidade, sob a pretensa alegação de que estava sob efeitos de medicamentos controlados, condição que possivelmente acretidou caracterizar desobrigação de prestar compromisso com a verdade,

afirmando dentre outras coisas que, em dada ocasião, foi procurada pela testemunha Antônia Rita para ir a residência do vereador “magão”, posteriormente identificado como Washington Luiz Alencar de Holanda, a fim de que Rita lhe entregasse um material, sem esclarecer do que se tratava, circunstância em que calou a verdade sobre o encontro sob o mesmo argumento que estava sedada sob efeito de medicamentos, fato que foi desmentido por Antônia Rita em “termo de acareação” que rebateu as alegações afirmando que foi a **INDICIADA** quem teria lhe procurado com a finalidade de promover o citado encontro para entrega do material, e mesmo indagada por Antônia Rita em sede de acareação, sobre qual seria o teor ou conteúdo do material a ser entregue, a **INDICIADA** limitou-se a afirmar que não se recordava.

A seguir, realizada a oitiva realizada por Washington Luiz Alencar de Holanda, a citada testemunha conhecida por “magão”, confirmou a realização do encontro realizado em sua residência cedida como o propósito de promover um encontro entre as partes Antônia Rita e Érika Bauer, do qual afirmou não ter participado, e indagado sobre os fatos objeto da apuração, limitou-se a dizer que mesmo na condição de político opositor do ex vereador Carlos Júnior, há época dos fatos, votou contra a extinção do seu mandato político, por entender que encontrava-se cívico de vícios e ilegalidades.

Por derradeiro, em sede de interrogatório observadas as formalidades legais, Diego Pinheiro Costa, dentre outras coisas, afirmou que foi procurado por Antônia Rita, por meio do qual, a citada testemunha, havia lhe relatado possuir informações em seu aparelho de telefone celular que poderiam culminar em prejuízo para Maria Alessandra Marques Leite, vez que, conteriam informações que poderiam promover a anulação do processo que promoveu a extinção do mandato de parlamentar do ex vereador José Carlos Venâncio Júnior, temporizando ainda o interrogado que, partiu de “Rita” a iniciativa de entregar o seu telefone celular mediante a retribuição de uma recompensa financeira, e face a insistência da mesma em receber dinheiro, em troca da entrega do aparelho de telefone celular, o interrogado declarou que, orientou “Rita” a permanecer em silêncio face a tratar-se de um direito constitucional na qualidade de investigada, justificando ainda que, concordou em adquirir seu telefone celular para cessar coação, vez que, afirmou que sentiu-se coagido pela testemunha, além de questões de ética e face ao fato de ser patrono de vários familiares de Antônia Rita.

Sob esse aspecto e como se não bastasse a politização de grupos em período totalmente fora de um contexto eleitoral, verifica-se o total descabimento e desconexão da versão do **INDICIADO**, o qual em sede de interrogatório não apenas pelo fato de demonstrar total desinteresse na apuração dos fatos, mediante confissão formal e circunstanciada, para fins de eventual benefício de acordo de não persecução criminal nos termos do art. 28- A do CPP, como também, em podendo exercer seu direito constitucional ao silêncio, sobre o qual, restou-se “*incontroversamente evidenciado*” que o **INDICIADO** praticou crime de corrupção a testemunhas, tendo por objeto principal a reprovabilidade de sua própria conduta, consistente em: dar ou oferecer dinheiro à testemunha, a fim de que, a partir da alteração de seu depoimento, mediante a compra do seu silêncio, bem como, com a aquisição do seu aparelho de telefone celular, o panorama elucidativo dos fatos fosse dificultado, mediante destruição do citado equipamento eletrônico, entretanto, em sede de interrogatório, o **INDICIADO** preferiu “*falaciar*” as evidências produzidas, substituindo os verbos DAR e OFERECER pela locução verbal CONCORDAR EM ADQUIRIR, além de justificar a reprovabilidade de sua conduta por questões de ética, fator que também não se verifica no caso concreto, vez que, apesar de ter sido convocada a prestar depoimento na qualidade de testemunha, *ao invés de ser orientada a prestação de compromisso legal com a verdade*, foi induzida a erro pelo **INDICIADO**, segundo a versão de seu interrogatório, e orientada a PERMANECER EM SILÊNCIO por força de prerrogativa constitucional, e ainda que, teria sido vítima de COAÇÃO por parte da referida testemunha, narrativa que por si só, se revela despropositada, vez que o interrogado, *em nenhum momento da investigação*, procurou a polícia para relatar suposta coação sofrida ou sequer peticionou nos autos qualquer alusão a temerária COAÇÃO que invocou ter sofrido por parte de Antônia Rita de Melo Sousa.

III.) DO INDICIAMENTO:

Desse modo, provada a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu, bem como os meios empregados, **INDICIO** a pessoa de **ÉRIKA ROMÃO CORRÊA NETTO BAUER**, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas do **art. 342 do Código Penal**, praticado em sua forma consumada, nos termos do **art.14, I do Código Penal**, figurando como vítima: O ESTADO.

A seguir, **INDICIO 02 (duas) vezes**, a pessoa de **DIEGO PINHEIRO COSTA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do **art. 343 do Código Penal**, praticados

na forma consumada, na forma do **art. 14, I do Código Penal Brasileiro**, figurando como vítima primária, O ESTADO, e como vítima secundária, o terceiro prejudicado pela afirmação falsa, José Carlos Venâncio Júnior.

Nada mais havendo a relatar ou anotar, cumprido o disposto no Art. 10, §1º do Código de Processo Penal, fico à disposição de Vossa Excelência e **do representante do órgão ministerial** para a realização de qualquer diligência que houverem por bem determinar conforme preceitua o Art. 13, II e 16 do mesmo Código.

Ao senhor escrivão do feito, **DETERMINO**, remeta-se, com as considerações devidas e de estilo, ao nobre Juízo do Poder Judiciário do 4º Núcleo de Custódia Comarca de Caucaia/CE.

Paracuru/CE, 19 julho de 2023.

LUIZ ARTHUR DE SOUZA

Delegado de Polícia Civil